

**Indenização - Acidente de trânsito - Buraco em via pública - Falta de sinalização - Administração pública - Omissão - Responsabilidade subjetiva - Danos materiais - Configuração - Danos morais - Ausência de prova - Não cabimento**

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Ação de indenização. Acidente provocado por buraco existente na via pública. Responsabilidade subjetiva. Omissão e negligência. Danos materiais configurados. Danos morais não comprovados. Recurso parcialmente provido.

- Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, pelo que se exige comprovação de dolo ou culpa, numa de três vertentes - negligência, imprudência ou imprudência - para gerar direito à indenização.

- Se o conjunto probatório revela que a causa determinante do acidente foi buraco existente na via pública, sem qualquer aviso ou sinalização eficiente, resta configurada a omissão do réu na prestação de serviço de manutenção das vias públicas, o que enseja a sua responsabilidade de reparar os danos materiais sofridos pela parte autora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.12.003723-3/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Luiz Eduardo Lana Santos - Apelado: Município de Timóteo - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2014. - Antônio Sérvulo - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante propôs a presente ação ordinária, postulando indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que sofreu acidente em via pública, ao pilotar sua motocicleta, em decorrência da existência de um buraco sem qualquer sinalização, acarretando-lhe prejuízos de ordem moral e material, caracterizando-se, pois, a responsabilidade do município por conduta omissiva.

O pedido deduzido pelo apelante é fundamentado em conduta tida por negligente da Administração Pública, consistente na má conservação da via pública; e, tratando-se de típico ato omissivo, a responsabilidade civil necessita da prova da culpa, uma vez que é subjetiva, não se aplicando a regra geral contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim prescreve, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a ausência do serviço ou o defeito no seu funcionamento configuram a responsabilidade prevista na teoria da culpa administrativa, que, segundo o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

[...] representa o estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a falta de serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração. É o estabelecimento do binômio falta de serviço/culpa da Administração. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar-se culpa administrativa. Esta teoria ainda pede muito da vítima, que, além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização (*Curso de Direito Administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 619).

Nosso e. Supremo Tribunal Federal adota, majoritariamente, o entendimento esposado pelos retromencionados doutrinadores, senão vejamos:

Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade de tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute du service* dos franceses (STF, RE nº 179.147-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 27.02.1998).

Pois bem. No presente caso, infere-se que o acervo probatório produzido nos permite concluir pela conduta omissiva-culposa da Administração, passível de gerar a indenização pretendida, tendo em vista que demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e os danos sofridos pelo autor.

A prova testemunhal produzida, especialmente a testemunha ocular Amanda Luiza Lopes Alves, comprovam a existência de nexo causal entre a conduta omissiva e negligente (buraco sem sinalização em via pública) e o evento danoso (acidente sofrido pelo apelante).

Assim, conclui-se estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil por parte do apelado, devendo arcar com os danos materiais suportados pelo autor.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, contudo, entendo que razão não assiste ao apelante.

Isso porque não houve, nos autos, qualquer comprovação do dano moral por ele suportado, ônus o qual lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC.

Impende-se ressaltar que o acidente ocorrido na via pública, por conta de buraco não sinalizado, por si só, não ocasiona abalo à personalidade, devendo-se aferir se a vítima ficou impedida por longo período de utilizar o seu veículo, bem como se teve lesões relevantes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação de indenização. Queda de veículo em buraco aberto pela ré na via pública. Privação do uso do veículo pelo autor por determinado período. Danos morais. Comprovação. Ausência. Improcedência do pedido. - É indispensável a comprovação dos danos morais ocorridos em virtude de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que acabou privado da utilização de seu veículo por determinado período, sendo insuficiente a ocorrência de meros aborrecimentos ou chateações (Apelação Cível 1.0342.07.086060-2/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 27.10.2011, publ. da súmula em 09.11.2011).

Cível. Responsabilidade civil. Uberaba. Buraco em via pública. Autarquia municipal de saneamento, água e esgoto. Acidente de trânsito. Nexo causal entre a omissão e o dano. Negligência na prestação do serviço. Danos materiais devidos. Dano moral inverificado. Juros e correção monetária. Artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. [...] 3. O acidente de trânsito, consubstanciado na colisão com buraco existente na via

pública, não se mostra suficiente para, de *per se*, ocasionar o abalo psíquico justificador da indenização por danos morais.

4. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a modificação de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. A alteração introduzida no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, deve incidir a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 - 29 de junho de 2009. 6. Recurso parcialmente provido, para decotar a condenação ao pagamento de danos morais. Modificação, de ofício, dos encargos incidentes sobre o valor da condenação (Apelação Cível 1.0701.11.010600-5/001, Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. em 14.05.2013, publ. da súmula em 24.05.2013).

Ação de indenização por danos morais e materiais. Queda em via de rolamento. Buraco na junção da pista. Obras da linha verde. Ausência de sinalização. Negligência na manutenção da pista. Dano material configurado. Não configuração de dano moral. Manutenção da sentença. Medida que se impõe.

- É certo que a Administração Pública, em sua atividade, tem o dever de zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, prestando seus serviços com eficiência e segurança. Não há dúvidas de que cabe ao Município o devido cuidado com a conservação das vias públicas, permitindo que nelas transitem pedestres e veículos sem sofrerem qualquer dano. Restando comprovado que as obras de construção da 'Linha Verde', produziram buracos na pista, os quais não foram reparados a tempo, isolados ou sinalizados, acarretando para acidente de motocicleta, impõe-se a reparação dos prejuízos materiais suportados (Apelação Cível 1.0024.09.666031-1/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. em 13.09.2011, publicação da súmula em 07.10.2011).

Diante do exposto, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada somente para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais, mantendo-a no que tange à improcedência do dano moral pleiteado.

Em vista dos comprovantes dos danos materiais juntados à f. 11, a indenização a ser paga ao apelante será no importe de R\$2.216,52.

O valor dos danos materiais deve ser corrigido monetariamente pela tabela da CGJMG, a partir da data do efetivo desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC/02).

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso somente para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais a ser suportado pelo apelado em favor do apelante no importe de R\$2.216,52.

Em vista da sucumbência recíproca, as partes dividirão os valores das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados, observada a justiça gratuita do apelante.

Votaram de acordo com o Relator as DESEMBARGADORAS SELMA MARQUES e SANDRA FONSECA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...